

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES

Processo nº 10880.009327/89-47.

ACÓRDÃO Nº 107-2.062

Sessão de 24 de fevereiro de 1995.

Recurso nº 79542 - IRF - Ano de 1987.

Recorrente: WACHERON MODAS E CONFECÇÕES LTDA.

Recorrida : DRF/SÃO PAULO - SP.

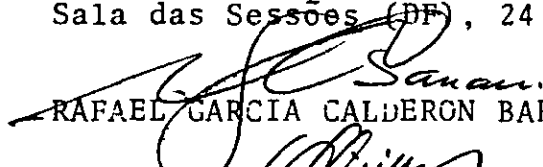
IRF - DECORRÊNCIA. O decidido no processo matriz aplica-se, necessariamente, nos que dele decorrem, face à íntima relação de causa e efeito.

Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por WACHERON MODAS E CONFECÇÕES LTDA.,

ACORDAM os Membros da Sétima Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões (DF), 24 de fevereiro de 1995


RAFAEL GARCIA CALDERON BARRANCO

- PRESIDENTE


JONAS FRANCISCO DE OLIVEIRA

- RELATOR


LUCIANA DE CASTRO CORTEZ

- PROCURADORA DA
FAZENDA NACIONAL

VISTO EM
SESSÃO DE:

22 SET 1995

Participaram, ainda, do presente julgamento os seguintes Conselheiros:
CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES, EDSON VIANNA DE BRITO, NATANAEL MARTINS, EDUARDO OBINO CIRNE LIMA, MARIANGELA REIS VARISCO e DÍCLER DE ASSUNÇÃO

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº 10880.009327/89-47.

ACÓRDÃO Nº 107-2.062

Recurso nº 79542

Recorrente: WACHERON MODAS E CONFECÇÕES LTDA.

Recorrida : DRF/SÃO PAULO - SP.

R E L A T Ó R I O

A recorrente vem manifestar sua irresignação a este Colegiado, contra a decisão do Sr. Chefe da DIVTRI/DRF/São Paulo-Leste - SP, através da qual foi mantida a exigência referente ao Imposto de Renda - Fonte, decorrente do processo nº. 10880.009325/89-11(principal).

O lançamento de ofício, consubstanciado no Auto de Infração de fls. 10, refere-se ao ano de 1987 e decorre de imposição fiscal referente ao IRPJ, de acordo com o processo principal acima referenciado, tendo por fundamento legal o disposto no art. 8º do D.L. nº 2.065/83.

Consta do processo original que a exigência foi motivada por omissão de receita evidenciada por suprimento de caixa não comprovado, de acordo com os fatos e capitulação legal constantes da peça básica de autuação.

A impugnação se limita às razões sustentadas junto ao feito matriz, tendo a autoridade julgadora mantido o lançamento com base no princípio da decorrência entre os procedimentos.

As razões de apelo encontram-se às fls. 38/45, nas quais a recorrente insurge-se contra o lançamento do IRFON como reflexo da exigência relativa ao IRPJ. Reedita as razões preliminares interpostas junto ao feito principal.

Esta Câmara, ao julgar o recurso nº 106269, referente ao processo principal, decidiu dar-lhe provimento, nos termos do voto do Relator, conforme Acórdão nº 107-1.967, de 21/02/95.

É o Relatório



V O T O

Conselheiro JONAS FRANCISCO DE OLIVEIRA - Relator

O recurso é tempestivo. Dele tomo conhecimento.

Face ao decidido no feito matriz, o relator considera que as preliminares estão superadas.

Segundo se depreende dos autos, a cobrança do IR Fonte ora sob análise decorre de infração apurada pela fiscalização da Receita Federal, referente ao IRPJ, cujo valor reduziu o lucro líquido do período-base sob exame.

De conformidade com o disposto no art. 89 do Decreto-lei nº 2.065/83, que fulcrou o lançamento sub-judice, a diferença verificada na determinação dos resultados da pessoa jurídica por omissão de receitas ou por qualquer procedimento que implique redução do lucro líquido do exercício, será considerada automaticamente distribuída aos socios, acionistas ou titular da empresa individual e, sem prejuízo da incidência do imposto de renda da pessoa jurídica, será tributada exclusivamente na fonte a alíquota de 25%.

Portanto, constatado pela fiscalização, ainda que através de exames relacionados ao IRPJ, a materialização da hipótese prevista pelo referido artigo, como no caso vertente, exigir-se-á do sujeito passivo o imposto devido, face à íntima relação de causa e efeito entre ambos os tributos.

No caso dos autos, todavia, esta Câmara deu provimento ao recurso interposto junto ao feito matriz, para declarar insubsistente o lançamento.

Face ao exposto e considerando-se a íntima relação de causa e efeito entre os processos principal e decorrentes, por coerência, voto no sentido de dar provimento ao recurso.

Brasília, DF, 24 de fevereiro de 1995,

JONAS FRANCISCO DE OLIVEIRA - RELATOR.

